



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

### ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2024

Súmula: Institui a obrigatoriedade da realização do exame de tipagem sanguínea em recém-nascidos no Município da Lapa.

Trata-se da análise do anteprojeto de Lei nº 12/2024, de autoria da Vereadora Brenda Ferrari da Silva, cujo objeto é instituir o Programa que consiste na obrigatoriedade de ser realizado o exame de tipagem sanguínea com fator Rh nas crianças nascidas na Maternidade e/ou em outras unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, devendo o resultado ser informado junto com os demais exames que são realizados.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

(...)

III - à Comissão de Saúde e Bem Estar Social quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, à assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico;

O presente Anteprojeto torna obrigatória a realização do exame de tipagem sanguínea com fator Rh nas crianças nascidas na Maternidade e/ou em outras unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, devendo o resultado ser informado junto com os demais exames que são realizados.

Conforme pesquisa, a tipagem sanguínea é um procedimento de fundamental importância para a saúde dos recém-nascidos, pois esse exame determina o tipo sanguíneo do bebê, fornecendo informações cruciais para a prevenção e o tratamento de diversas condições médicas. Em primeiro lugar, a tipagem sanguínea é essencial para garantir a segurança transfusional. Saber o tipo sanguíneo do recém-nascido é vital em caso de necessidade de transfusão de sangue, seja por complicações durante o parto, cirurgias neonatais ou outras emergências médicas. Com essa informação, os profissionais de saúde podem garantir que o sangue doado seja compatível, evitando reações adversas e garantindo uma transfusão eficaz e segura.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, sobre o mérito do programa, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes à saúde, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 10 de junho de 2024.

Arthur Bastian Vidal  
Presidente

Fenelon Bueno Moreira  
Relator

Marcos José Lech  
Membro